

PORTARIA AGEMS Nº 275, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece a regulação do transporte dos esgotos sanitários e dos lodos originários de fossa séptica, no âmbito dos municípios regulados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS – AGEMS.

ALTERADA PELA PORTARIA AGEMS Nº 311, DE 19/11/2025

O **Diretor-Presidente** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, com base nas atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, inciso I, alínea “g” da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações, e no art. 19, inciso I do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021, e

CONSIDERANDO as competências da AGEMS de controlar, fiscalizar, normatizar e padronizar os serviços públicos de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como as previsões constantes dos Convênios de Cooperação e dos Contratos de Programa celebrados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e seus municípios,

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, bem como os contratos de programa para o exercício de atividade de regulação firmados entre a AGEMS e os municípios;

Considerando as premissas de economicidade dos recursos públicos, e eficiência nas fiscalizações, tendo como um dos itens de verificação, os indicadores de monitoramento,

Considerando o monitoramento como uma etapa que antecede a fiscalização programada, ou que pode ensejar uma fiscalização eventual, e

Considerando a deliberação da Diretoria-Executiva lavrada na Ata de Reunião Regulatória nº 014, de 16 de abril de 2024.

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Portaria disciplina a gestão dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário, quando o usuário depender de terceiros para operar os serviços dos municípios regulados pela AGEMS, no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º As soluções alternativas individuais de esgotamento sanitário devem ser adotadas de forma transitória, em locais onde há viabilidade técnica e econômica para implantação do sistema coletivo e até que este seja disponibilizado.

§ 2º Os sistemas individuais de esgotamento sanitário podem ser adotados de forma permanente em zonas rurais e em locais onde não houver viabilidade técnica e/ou financeira para a instalação do sistema coletivo, a ser comprovada mediante avaliação técnica do prestador, do órgão ambiental competente e do município titular dos serviços, devendo ser considerado em todos os casos as condições técnicas e operacionais do sistema de esgotamento sanitário vigente para recebimento do efluente.

§ 3º O projeto do sistema individual de esgotamento sanitário deverá estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR's) e Normas Brasileiras (NBR's) vigentes e ser acompanhado de memorial descritivo, manual de operação do sistema e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional habilitado.

§ 4º A disciplina dos sistemas individuais de esgotamento sanitário estabelecida por esta Portaria não afasta a obrigatoriedade de que todas as edificações/imóveis sejam ligados ao sistema coletivo de esgotamento sanitário nos locais onde o serviço estiver disponível e for compatível com as características de esgoto doméstico.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria adotam-se as seguintes definições:

I – Sistema alternativo de tratamento: solução alternativa de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública, mediante utilização de tanque/fossa séptica ou similares e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e do lodo originário da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, em conformidade com as normas da ABNT;

II – Esgoto doméstico ou efluente Sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza com características domiciliares;

III – Sistema individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque/fossa séptica e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

IV – Sistema coletivo de esgotamento sanitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar o esgoto sanitário para a estação de tratamento de efluentes sanitários e, posteriormente, ao seu destino final, de forma sanitariamente adequada;

V – Estação de tratamento de esgoto (ETE): conjunto de infraestruturas que recebem e realizam o tratamento do esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, afim de torná-lo ambientalmente adequado ao lançamento em corpos hídricos;

VI – Fossa séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VII – Serviço de limpeza de sistemas individuais: sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

VIII – Lodo: material acumulado na zona de digestão da fossa séptica, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX – Descarga: operação de despejo dos dejetos recolhidos;

X – Manutenção: operação de manutenção, limpeza ou ação semelhante que implique na abertura de válvulas ou escotilhas do veículo cujo objetivo não seja a descarga do tanque;

XI – Monitoramento veicular: tecnologia que permite acompanhar veículos em tempo real através de dispositivos instalados, que coletam e transmitem informações para uma central de monitoramento

XII – Deslocamento: registro de movimento do veículo;

XIII – Burla: tentativa de interromper o registro de geoposicionamento do veículo nas operações de descarga, manutenção ou deslocamento.

XIV – Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

XV – Titular dos serviços: os Municípios, no caso de interesse local; o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; podendo ainda ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;

XVI – Prestador de serviço: o responsável pela operacionalização dos serviços de saneamento básico, podendo ser o próprio titular ou outro a partir da delegação através de instrumentos normativos e contratuais, constituindo a prestação indireta do serviço;

XVII – Gestão dos sistemas alternativos de tratamento: gerenciamento da prestação dos serviços de andamentos, vistorias, cadastros, verificação das adequações necessárias dos sistemas, fiscalizações, limpeza programada, com sucção do lodo bem como o transporte e destinação adequada para tratamento e/ou disposição final, e certificação de acordo com o regulamento;

XVIII – Caminhão limpa-fossa: caminhão/veículo especializado equipado com sistema de bombeamento para sucção e armazenamento, projetado para realizar a limpeza e manutenção de fossas sépticas;

XIX – Executor: empresa responsável pela operação e manutenção do caminhão limpa-fossa, especializada nos serviços de limpeza, coleta e transporte de reíduos de fossas sépticas para instalações de tratamento e destinação final adequada;

XX – Dispositivo de geoposicionamento (GPS): sistema de navegação por satélite a partir de um dispositivo móvel, que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática; e

XXI – Municípios regulados pela AGEMS: os municípios que escolheram a AGEMS como entidade de regulação infranacional, com convênio de delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º A disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas

fossas sépticas, é considerada serviço público de esgotamento sanitário e sujeita-se às disposições veiculadas nesta Portaria.

Art. 4º É competência do titular dos serviços públicos de esgotamento sanitário a normatização do serviço municipal de gestão dos sistemas individuais de esgotamento sanitário em regulamento próprio.

Parágrafo único. A normatização mencionada no *caput* deverá estabelecer os critérios de vistoria, de implantação e adequação dos sistemas individuais de esgotamento sanitário por meio da edição e publicação de um manual ou normativo, de acordo com legislação federal e estadual vigentes.

Art. 5º Cabe ao titular dos serviços dos serviços públicos de esgotamento sanitário realizar campanha de comunicação social e educação ambiental sobre a correta destinação dos lodos e efluentes coletados e a divulgação das empresas aptas a realização do serviço no âmbito do município.

Art. 6º É proibido depositar ou lançar efluentes sanitários e os lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais em local diverso das ETEs, incluídas nesta vedação as fossas sépticas.

Parágrafo único. A disposição final do lodo deve seguir as premissas técnicas e operacionais da ETE.

Art. 7º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão contratar empresas de caminhões limpa-fossa para fazer a limpeza dos resíduos e lodo gerados pelas soluções individuais.

§ 1º As empresas deverão observar as normas de segurança e saúde do trabalho, fornecendo a seus colaboradores todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários.

§ 2º Cabe ao titular estabelecer os critérios, condições e vigências das autorizações emitidas para as empresas executoras de serviço de coleta e destinação final dos lodos de fossas sépticas, baseados em normas e leis vigentes, mediante aprovação prévia à empresa prestadora para avaliação da capacidade de recebimento desse efluente. (alterado pela Portaria AGEMS nº 311, de 19/11/2025)

§ 3º O titular deverá monitorar os serviços prestados pelos transportadores, bem como notificar e penalizar serviços prestados de forma irregular. O titular poderá solicitar o apoio da fiscalização da AGEMS para vistorias relacionadas aos serviços de saneamento.

§ 4º A AGEMS realizará operações de fiscalização sobre os serviços públicos de saneamento básico, podendo, se necessário, vistoriar as instalações das empresas autorizadas, apresentando relatório de auditoria ao titular, que tomará as providências cabíveis quanto aos terceiros contratados.

Art. 8º Os caminhões limpa fossa autorizados a prestar o serviço de limpeza de fossas deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivo de geoposicionamento (GPS) que possa indicar a hora e o local onde foi feita a coleta e o descarte dos dejetos.

§ 1º Os órgãos de licenciamento, a AGEMS e a concessionária dos serviços devem ter acesso aos dados produzidos pelo dispositivo, para fins de reconhecimento das rotas executadas.

§ 2º O dispositivo de geoposicionamento deverá contar com sistema anti-burla, evitando que quaisquer descargas sejam realizadas sem o devido registro.

§ 3º Os sistemas e tecnologias adotados no âmbito municipal deverão permitir a comunicação dos dados locais com a AGEMS.

Art. 8º-A Para fins de fiscalização, controle operacional e monitoramento da prestação dos serviços regulados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, todos os sistemas e tecnologias adotados pelos prestadores de serviços de limpeza e transporte de resíduos de fossas sépticas – em especial aqueles voltados à rastreabilidade, geolocalização e controle de caminhões limpa-fossa – deverão ser previamente homologados pela AGEMS, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e demais normas regulamentares aplicáveis. *(acrescentado pela Portaria AGEMS nº 311, de 19/11/2025)*

§ 1º A homologação dos sistemas e dispositivos de rastreamento será condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos abaixo especificados:

I – Requisitos da empresa fornecedora da tecnologia:

- a) Ter sede ou dispor de técnicos capacitados disponíveis para atendimento aos Municípios contratados;
- b) Apresentar termo de responsabilidade técnica, assumindo civilmente a responsabilidade por falhas técnicas, prejuízos ou danos decorrentes de defeitos ou mau funcionamento dos sistemas fornecidos;
- c) Comprovar, mediante documentação idônea, experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviços de rastreamento e telemetria de frotas públicas ou privadas;
- d) Declarar que é responsável por quaisquer acidentes que sua solução possa vir a causar;
- e) Declarar ou comprovar capacidade técnica para atendimento local, com realização de manutenções corretivas e preventivas presenciais no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação formal.

II – Requisitos relativos à integração e transmissão de dados:

- a) O sistema deverá disponibilizar mecanismo de integração compatível com os padrões técnicos da AGEMS, por meio de API documentada, baseada em protocolo seguro (REST, MQTT, WebSocket ou equivalente), permitindo comunicação bidirecional e em tempo real com os sistemas da AGEMS e, quando aplicável, com outros órgãos públicos integrados à regulação;
- b) Transmissão obrigatória, em intervalo máximo de 1 (um) minuto, dos dados operacionais mínimos necessários à fiscalização da AGEMS, conforme padrão técnico estabelecido pela Agência, incluindo elementos de identificação veicular, localização e registro temporal das operações;
- c) Armazenamento de registros (logs) operacionais por prazo máximo e mínimo de 05 (cinco) anos, com garantia de integridade e rastreabilidade;
- d) Implementação de mecanismos de segurança antifraude e redundância de dados, visando evitar a manipulação, perda ou omissão de informações operacionais;
- e) A empresa fornecedora deverá disponibilizar uma interface web de acesso restrito aos órgãos reguladores, que permita a visualização organizada dos dados operacionais e, quando necessário, a integração com plataformas institucionais da AGEMS ou de outros entes públicos vinculados à regulação;
- f) Em conformidade com o art. 10 da Portaria AGEMS nº 275/2024, o sistema deverá possibilitar a geração automatizada de relatórios mensais, compatíveis com o modelo oficial da AGEMS.

III – Requisitos técnicos do dispositivo de geoposicionamento:

- a) Equipamento dotado de receptor GNSS (Sistema Global de Navegação por Satélite), com conectividade Satélite/GPRS;
- b) Bateria interna com autonomia suficiente para garantir a continuidade da transmissão de dados em caso de interrupção da alimentação elétrica do veículo;
- c) Homologação do equipamento junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em conformidade com a legislação federal aplicável;
- d) Sistema de coordenadas geográficas baseado em DATUM SIRGAS 2000 ou WGS 84, expressas em graus decimais;
- e) O equipamento deverá permitir a instalação lacrada e inviolável, com acesso restrito ao integrador técnico autorizado, incluindo registro fotográfico da instalação e do lacre;
- f) A comunicação do dispositivo com o servidor deverá utilizar protocolo seguro e criptografado, com autenticação via token ou chave de API.

IV – Requisitos da solução de medição de volume descartado:

- a) A solução tecnológica adotada deverá ser capaz de identificar automaticamente os eventos de coleta e descarte de efluentes, sem a necessidade de acionamentos manuais, garantindo a confiabilidade dos registros;*
- b) Deverá possuir mecanismos robustos de integridade da informação, capazes de prevenir fraudes e assegurar a rastreabilidade dos dados gerados;*
- c) Os registros de descarte deverão estar sincronizados com as informações de geolocalização e tempo, de modo a permitir a vinculação precisa de cada evento a um local e horário específicos;*
- d) A tecnologia deverá possuir calibração aferida e renovada a cada 6 (seis) meses, emitida por empresa responsável e homologada junto à AGEMS;*
- e) A instalação da solução deverá assegurar pleno funcionamento nas condições operacionais do serviço, garantindo proteção contra interferências externas e durabilidade compatível com o uso contínuo.*

§ 2º O prestador do serviço deverá garantir acesso irrestrito e em tempo real à AGEMS aos dados operacionais dos veículos, incluindo logs de rastreamento, relatórios técnicos de coleta e descarte de resíduos e eventuais certificados ambientais vinculados às operações.

§ 3º Para efeitos de transição e adequação à presente cláusula, as empresas prestadoras de serviços de coleta e transporte de resíduos de fossas terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Portaria para adequar integralmente seus veículos, sistemas e dispositivos às exigências de homologação.

§ 4º Compete à AGEMS divulgar, manter e atualizar lista pública das empresas de Verificadores Independentes e dispositivos devidamente homologados, a qual será utilizada como referência para aceitação nas vistorias e fiscalizações de campo.

§ 5º Este parágrafo será interpretado em consonância com o disposto no art. 10 da presente Portaria, no que tange à obrigatoriedade de envio de relatórios do serviço de limpeza de fossas sépticas.

§ 6º O Município deverá apresentar, quando solicitado por esta agência, os seguintes dados e documentos mínimos:

I – Identificação da estrutura municipal responsável pela supervisão dos serviços de limpeza e transporte de resíduos de fossas sépticas;

II – Relação dos prestadores atualmente autorizados a operar no território municipal, com indicação da natureza jurídica da contratação (direta, terceirizada, concessão etc.);

III – Plano de atendimento, com delimitação das áreas atendidas, periodicidade estimada dos serviços e cobertura territorial;

IV – Indicação de ponto focal técnico para interlocução direta com a equipe da Agência.

§ 7º O Município deverá manter atualizados, organizados e disponíveis, em meio físico o digital, os dados operacionais relativos à execução dos serviços regulados em seu território.

Parágrafo único. Os dados a serem mantidos e disponibilizados deverão contemplar, no mínimo:

I – Identificação das viagens realizadas, com data, horário, veículo, prestador e motorista;

II – Localização georreferenciada das coletas e dos descartes executados;

III – Volume transportado e nome das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) utilizadas;

IV – Certificados de destinação final vinculados às respectivas operações;

V – Ocorrências operacionais relevantes, como falhas de execução ou tentativa de burla.

Art. 9º A destinação de todos os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza do sistema individual de esgotamento sanitário serão obrigatoriamente depositados nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) regularmente em operação e que possuam licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, que tenha condições técnicas/operacionais para recebimento, sendo proibida a descarga em outros lugares, como sistema de drenagem pluvial e cursos d'água.

§ 1º Aplicam-se, além do disposto nesta lei, as normas em âmbito federal Lei nº 12.305/2010, a Lei nº 14.026/2020 e no âmbito estadual a Lei nº 2.263/2001.

§ 2º Na hipótese de constatação de que os efluentes que chegam às estações de tratamento de esgoto estejam fora dos padrões que os caracterizem como efluente doméstico, poderá o prestador dos serviços públicos se recusar a recebê-los, não ensejando qualquer tipo de ônus ou penalidade por este motivo.

Art. 10 O titular dos serviços deverá apresentar à AGEMS, a cada 12 (doze) meses, Relatório do Serviço de Limpeza de Fossas Sépticas contendo:

I – Data da realização do serviço;

II – Geolocalização de todas as coletas realizadas;

III – Geolocalização de todos os descartes realizados;

IV – Geolocalização do local de guarda dos veículos autorizados a prestação de serviço;

V – Volume mensal coletado por veículo devidamente autorizado;

VI – Volume mensal destinado as estações de tratamento de esgoto por veículo devidamente autorizado;

VII – Identificação das residências atendidas, com endereço e coordenada, e certificado de destinação do efluente vinculado ao documento do órgão ambiental competente; e

VIII – Identificação do condutor do veículo.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo deverão ser entregues mensalmente pelas empresas autorizadas a executar os serviços ao Titular. (alterado pela Portaria AGEMS nº 311, de 19/11/2025)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES APLICÁVEIS PELA AGEMS SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11 A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o município infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pelas AGEMS:

I – Advertência por escrito.

II – Multa, com base na variação do valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS) ou por índice que vier a substituí-lo, de acordo com o disposto na Portaria AGEMS nº 233, de 15 de dezembro de 2022.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado e das áreas degradadas ou contaminadas em

razão do lançamento inadequado de dejetos e resíduos sólidos.

§ 2º Os recursos arrecadados em virtude de alicação das multas serão destinados à AGEMS.

CAPÍTULO V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 12 Os titulares dos serviços públicos terão o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Portaria, para se adequar às suas disposições.

Art. 13 A cobrança pelo recebimento dos efluentes decorrentes da gestão dos sistemas alternativos individuais de esgotamento sanitário será estabelecida em instrumento próprio, observados os custos operacionais, a partir do requerimento do interessado, análise, regulação e homologação desta Agência Reguladora.

Art. 14 Para os fins desta Portaria, os dados eventualmente coletados serão submetidos aos ditames da Lei Federal nº 13.709/2018, que estabelece regras para o uso, coleta, armazenamento e compartilhamento de dados e ao Decreto nº 15.572/2020, dispõe sobre as medidas destinadas à aplicação da LGPD, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 15 Para a verificação técnica deverão ser apresentados os seguintes itens, conforme quadro abaixo: (*acrescentado pela Portaria AGEMS nº 311, de 19/11/2025*)

Verificação Técnica – Equipamento de Medição de Volume

Item Verificado	Conforme (✓/✗)	Observações
<i>Laudo técnico de calibração apresentado</i>		
<i>Laudo emitido por empresa homologada</i>		
<i>Número de série compatível com veículo/laudo</i>		
<i>Equipamento em bom estado e fixado corretamente</i>		
<i>Lacre presente e sem violação</i>		
<i>Registro fotográfico original apresentado para conferência</i>		
<i>Instalação atual compatível com imagem original</i>		
<i>Medição atualizada e compatível com o funcionamento declarado</i>		
<i>Dados operacionais (volume, tempo, localização) disponíveis</i>		
<i>Indícios de falha ou burla identificados</i>		

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de setembro de 2024.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente